



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.978 - MT (2016/0025377-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DOSUALDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRIBUTÁRIA. REVISÃO DE VALORES. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos, especialmente no que se refere à proporcionalidade da pena aplicada em razão dos fatos apurados. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.978 - MT (2016/0025377-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DOSUALDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega:

Consta da motivação da r. decisão agravada que não houve ausência de fundamentação que tenha o condão de resultar na violação do artigo 535, II do CPC/73.

02 - Todavia, não houve enfrentamento quanto a questão de que o critério para a imposição da multa aplicada tem o condão de violar o Princípio da Proporcionalidade ao considerar que a mesma infração (transporte de mercadorias sem documento fiscal) efetivada por 2 (duas) empresas distintas pode acarretar penalidade em valores tão discrepantes.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.978 - MT (2016/0025377-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos:

Pois bem, entendo que o ato da aplicação da multa é medida destinada a fazer cessar uma infração material permanente que é o transporte de mercadoria desacompanhada de hábil documento fiscal, e que não está revestido de ilegalidade.

É obrigação do contribuinte o fornecimento de informações e exigências previstas em lei, bem como, ter o acompanhamento das mercadorias com as respectivas notas fiscais e os comprovantes do recolhimento do ICMS garantido.

(...)

O agente fiscalizador somente cumpriu a determinação contida no RISCMS/MT, em seus artigos 96 e 199, da obrigatoriedade da nota fiscal, assim determinado:

(...)

Quanto a aplicação da multa, é imposição legal, estatuída pela Lei Estadual nº 7.098/98, que dispõe:

(...)

Entendo, com efeito, que as multas 'cobradas em conformidade com o RICMS/MT, não têm caráter de confisco, e sim de uma penalidade pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pagamento do tributo devido e descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é combater a sonegação e coibir a inadimplência.

A multa isolada incide no caso de o contribuinte deixar de cumprir obrigação acessória, no caso, consistente no dever de acobertar o transporte de bens com documento fiscal idôneo, o que, conforme observado, não ocorreu.

Por derradeiro, não prospera o pedido do apelante para que sej a reduzido o valor da multa, porquanto arbitrada em montante condizente com o que estipula a norma aplicável à espécie.

No acórdão dos aclaratórios ratificou:

Ademais, constata-se que houve expressa negativa quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade, ao aduzir o voto condutor que "em que pese às alegações do Impetrante, no que concerne à alegação de violação ao princípio da legalidade tributária, e à desproporcionalidade do percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado pela multa da análise do conjunto fático probatório dos autos não se verifica qualquer elemento capaz de desconstituir o crédito em litúgio." (p. 135)O Destarte, os Embargos de Declaração devem ser improvidos, uma vez que foram opostos apenas com o intuito de modificar o entendimento desta Corte, o que, como dito em linhas volvidas, não coadunam com a finalidade do Recurso em pauta (g.n)

Não se confunde omissão ou contradição com a formação do livre convencimento, sendo despropositada a referida arguição recursal, haja vista que o Acórdão teve apreciação das matérias alocadas, sendo indicadas suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando claramente no corpo os fundamentos jurídicos nos quais foi baseada a persuasão racional.

Ademais, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESVIO DE FINALIDADE. VERBA UTILIZADA PARA PRESENTEAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 15/09/2015, contra decisão publicada em 10/09/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve parcialmente a condenação fixada na sentença, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público postulou a condenação dos agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Município de Erval Velho/SC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em face da aplicação diversa daquela a que se destinavam, bem como na falsificação ideológica de nota fiscal e de registros contábeis da Prefeitura Municipal, para ocultar a ilegalidade praticada, com uso da verba para presentear professores da rede pública municipal de ensino.

III. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no presente caso, houve reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ter sido constatado o "ardiloso procedimento de falsificação de uma nota fiscal, com a conivência de profissional de Contabilidade, a fim de surruiar do Erário verba destinada, com exclusividade, a alimentação escolar". Já o acórdão, indicado como paradigma, apreciou situação diversa, na qual a caracterização do ato de improbidade administrativa deu-se pela emissão de laudo médico, por profissional médico - servidor público -, em seu próprio benefício, contexto absolutamente distinto da presente demanda.

IV. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - que considerou pertinente o valor arbitrado, a título de multa civil, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos -, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas na origem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 599.204/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. APLICAÇÃO DE MULTAS PELA ADMINISTRAÇÃO POR INEXECUÇÃO PARCIAL. VALOR REDUZIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA.

SÚMULA 7/STJ 1. A Corte local decidiu reduzir o valor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multas aplicadas em razão do descumprimento de contrato administrativo por considerá-las desproporcionais. Nesse sentido, fundamentou que "a multa rescisória aplicada pela ECT afronta o princípio da proporcionalidade. Foi imposta como se a obra não tivesse sido entregue ou que o prédio fosse imprestável para o fim objetivado (incisos I e II do art. 78 da Lei nº. 8.666/93), o que, efetivamente, não foi/é o caso" (fl. 264, e-STJ).

2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamentos constitucionais. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Ademais, decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de majorar o valor das multas, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573566/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar parcial provimento à apelação, entendeu que a multa aplicada pelo recorrente revela-se exorbitante, reduzindo o valor a um patamar proporcional e razoável, tendo por base a análise de toda a legislação ambiental aplicável ao caso.

2. Para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem, necessária seria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1480270/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0025377-0

**AgInt no
AREsp 857.978 / MT**

Números Origem: 00310571820098110041 1092002013 1639972015 310571820098110041 6272009
830912015 84102015

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOSUALDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOSUALDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.